



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13634/19

Origem: Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba (SES/PB)

Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão (período: 01/01 a 30/06/2019)

Responsáveis: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário de Estado da Saúde)

Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega (Presidente da SCSCG)

Lívia Menezes Borralho (Coordenadora da CAFA)

Instituto de Gestão em Saúde (GERIR)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Administração hospitalar indireta. Unidade Hospitalar de Taperoá. Contrato de Gestão com Organização Social. Avaliação das despesas da competência de 01/01 a 30/06/2019. Responsabilidade dos representantes dos órgãos e entidades: Instituto de Gestão em Saúde (GERIR), Secretaria de Estado da Saúde (SES), Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA. Notificação para apresentar os documentos de receitas e despesas.

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00049/19

Cuida-se de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão, exercício 2019, período 01/01 a 30/06, instaurada com o escopo de avaliar a despesa pública realizada através de Contrato de Gestão celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Instituto de Gestão em Saúde (GERIR), para operação da Unidade Hospitalar de Taperoá.

Ao longo do acompanhamento de 2019, estão sendo produzidos diversos atos no âmbito do Processo TC 00827/19, dentre os quais relatórios de acompanhamento, solicitação de envio de documentação e/ou informações, complementação de instrução e emissão de alertas, todos com o intuito de acompanhar a gestão, de forma a prevenir e/ou corrigir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

Tem sido recorrente o atraso na divulgação das informações acerca das despesas efetuadas pelas Organizações Sociais no Portal da Transparência do Governo do Estado, no campo da Administração Hospitalar Indireta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13634/19

Tal circunstância e outras de notório conhecimento, a envolver anomalias na gestão de recursos por organizações sociais contratadas para a gestão de unidades de saúde do Estado, autorizam a deflagração deste procedimento para apurar o adequado uso de recursos públicos envolvidos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso em disceptação, durante o acompanhamento da gestão da Secretaria de Estado da Saúde, a Auditoria desta Corte de Contas verificou, no Portal de Transparência do Governo do Estado, atraso e ausência de divulgação de informações acerca das despesas efetuadas pelas Organizações Sociais que atuam na área da saúde, gerindo unidades hospitalares estaduais.

A transparência da gestão pública é um dos pilares da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000) e instrumento essencial para a **prestação de contas** dos recursos públicos administrados. A sua prática constitui obrigação endereçada a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do erário ou pelos quais o ente estatal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, nos moldes da Constituição Federal de 1988, art. 71, parágrafo único.

No âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

Por sua vez, a Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, deve-se certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13634/19

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada”.

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e **não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente**, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos dos arts. 55 e 56, da LCE 18/93.

Frise-se haver o Estado da Paraíba, por meio do Decreto 11.232/2018, criado e normatizado toda uma estrutura com a finalidade de supervisionar, controlar e fiscalizar os contratos de gestão, composta atualmente pela Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13634/19

Gestão – SCSCG e Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA. Vejamos os termos do Decreto:

Art. 2º. A Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão tem como competências:

I - acompanhar e participar do processo de chamamento público para seleção de Organização Social para celebrar Contrato de Gestão com o Poder Público Estadual;

II – coordenar e supervisionar, junto à Secretaria da área fomentada, todos os Contratos de Gestão pactuados pelo Governo do Estado da Paraíba, sem prejuízo das funções desempenhadas pelas Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA;

III – receber e analisar relatórios conclusivos sobre a avaliação dos Contratos de Gestão feitos pelas Comissões de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA - de cada área fomentada e determinar as providências necessárias para corrigir eventuais ilegalidades encontradas;

IV – requisitar cópias de todos os documentos referentes a contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre as Organizações Sociais e terceiros, que tenham relação com o Contrato de Gestão;

V - propor de medidas legislativas ou administrativas ao chefe do Poder Executivo e sugerir ações necessárias para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

VI – dar conhecimento à Controladoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba acerca de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, relacionados aos Contratos de Gestão;

VII – informar ao Governador do Estado sobre os Contratos de Gestão pactuados;

VIII – desenvolver outras atividades correlatas que lhe forem delegadas.

Prerrogativas, inclusive, sublinhadas pelo Decreto 39.079/2019, que regulamenta a Lei Estadual 9.454, de 06 de outubro de 2011, alterada pela Lei 11.233, de 11 de dezembro de 2018, que instituiu o Programa de Gestão Pactuada, e disciplina a qualificação das Organizações Sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13634/19

Assim, além dos representantes da Secretaria de Estado da Saúde e da Organização Social gestora da Unidade de Saúde, são responsáveis pela apresentação dos documentos sobre receitas e despesas envolvidas, as pessoas titulares da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão – SCSCG e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA.

Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, bem como causadores de prejuízo ao erário, nesse campo por atos omissivos ou comissivos. Eis a dicção constitucional:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, de forma omissiva ou comissiva, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 13634/19

DIANTE DO EXPOSTO, DETERMINO que os representantes do Instituto de Gestão em Saúde (GERIR), da Secretaria de Estado da Saúde (SES), da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contratos de Gestão (SCSCG) e da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação – CAFA/SES, **APRESENTEM, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, contado da citação, de forma conjunta, através da Secretaria de Estado da Saúde, os documentos sobre os recursos transferidos e despesas relacionadas ao Contrato de Gestão da Unidade Hospitalar de Taperoá e aos contratos de aquisição de bens e prestação de serviços entre a Organização Social e terceiros, que tenham relação com o contrato de gestão, preferencialmente em meio magnético, com os seguintes detalhamentos mínimos, da competência de 01/01 a 30/06/2019:

1) Relatório dos repasses de recursos recebidos pela Organização Social;

2) Relação das despesas detalhadas por ano, mês, grupo de despesa, nome e CNPJ/CPF do credor, data, objeto/histórico, acompanhada de documentação comprobatória (folha de pagamento, notas fiscais, cópias de cheques, recibos, contratos, dentre outros documentos, conforme o caso);

3) Prestação de contas trimestral de acordo com o art. 18 da Lei 9.454/2011.

Encaminho os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para as providências de estilo, em especial a citação e o cadastro no processo dos responsáveis e interessados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE- Gabinete do Relator.
João Pessoa (PB), 16 de julho de 2019.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Assinado 16 de Julho de 2019 às 16:56



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR